



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.778

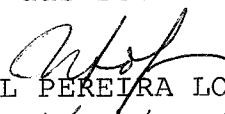
Recurso nº - 93.792 - IRPJ - EX: 1985
Recorrente - COMERCIAL MARLY LTDA.
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - (MG).

SUPRIMENTOS DE CAIXA: A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores indicia omissão de receitas da pessoa jurídica.

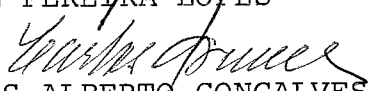
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARLY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1989

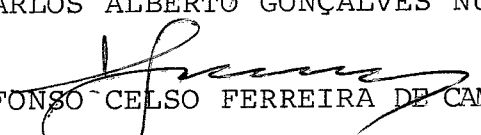

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUADRO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.194/88-56

RECURSO Nº: 93.792

ACÓRDÃO Nº: 101-78.778

RECORRENTE: COMERCIAL MARLY LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MARLY LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 76/78) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG (fls. 70/73) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 15.

A sociedade fora autuada por omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa dos sócios à empresa cuja origem e efetivo ingresso não foram comprovados perante a fiscalização, totalizando os suprimentos Cr\$ 839.417,61 (Cz\$ 839,41), no período-base de 1984, exercício de 1985. Enquadramento legal: art. 181 do RIR/80.

A pessoa jurídica impugnou a exigência, no prazo prorrogado, sustentando que mantém contabilidade regular que prova em seu favor, cabendo ao fisco oferecer prova em contrário e que a escrituração do contribuinte é a própria prova da entrega do suprimento conforme Ac. 103-02.767 (Recurso 81.968). A efetividade da realização do suprimento está comprovada pela alteração contratual² e demais documentos acostados à sua impugnação, que demonstrem também a capacidade econômico-financeira dos supridores.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento por entender que a prova da efetiva entrega e origem dos recursos não foi efetuada, sendo elas de responsabilidade da

7. 4

Acórdão nº 101-78.778

empresa e seus sócios. Esses dois aspectos são cumulativos e indisociáveis.

Na fase recursal, a empresa diz ter trazido aos autos as provas necessárias à comprovação irretorquível dos suprimentos efetuados e nesse caso caberia à autoridade julgadora apresentar prova em contrário e não homologar simplesmente o trabalhofiscal. Cita pronunciamento da doutrina que entende favoráveis à sua tese.

É o relatório.

97

7.

107

Acórdão nº 101-78.778

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Dispõe o § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/
/77, com a nova redação dada pelo artigo 1º, inciso II, do Decre-
to-lei nº 1.648/78, consolidados no artigo 181 do RIR/80:

"3º - Provada, por indícios na escrituração do con
tribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a
omissão de receita, a autoridade tributária pode-
rá arbitrá-la com base no valor dos recursos de
caixa fornecidos à empresa por administradores, só-
cios da sociedade não anônima, titular da empre-
sa individual, ou pelo acionista controlador da
companhia, se a efetividade da entrega e a origem
dos recursos não forem comprovadamente demonstra-
das."

O entendimento deste Colegiado é no sentido de que
a existência de suprimentos de caixa atribuídos às pessoas indica-
das no dispositivo retrotranscrito já é um indício de omissão de
receitas e a falta de comprovação da efetiva entrega e da origem
dos recursos autoriza a fiscalização a lançar o imposto com base
em presunção legal.

Não basta que a contabilidade da empresa registre
o aporte de caixa porque nesses casos há interesse direto do só-
cio ou administrador no crédito que o lançamento lhe atribuiu, e,
como os sócios expressam a vontade da pessoa jurídica, estariam
constituindo a própria prova. Por isso, a lei exige que, inobstan-
te haja o registro contábil, a empresa e ou seus sócios comprovem
a efetiva entrega e a origem dos recursos, que são requisitos cumu-
lativos e indissociáveis.

É preciso comprovar a passagem do patrimônio do
sócio para o da empresa e como se formaram esses recursos no pa-

M.

M.

M.

Acórdão nº 101-78.778

trimônio do sócio, ou seja, de onde provieram. Essa prova deve ser feita através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

Os documentos acostados pela recorrente não atendem a exigência legal.

A demonstração de que o sócio teria capacidade e econômico financeira não é bastante, se não se demonstrar ao mesmo tempo a passagem dos recursos para o Caixa ou conta-corrente bancária da sociedade. E isso não ocorreu.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

